



RESOLUÇÃO DE Nº038/2017 – CSDP.

"Regulamenta e disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal, estabelecendo critérios para sua aferição."

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo. 134, §§, da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 80, de 04/06/2014; artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12/01/1994, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 132, de 07/10/2009; artigo 2º; artigo 5º, incisos I e VI, alíneas "h", "i", "j", "l" da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23/05/2012;

CONSIDERANDO a competência normativa deste Conselho Superior, para a criação e fixação das atribuições dos órgãos desta Defensoria Pública, na forma do art. 102, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, com redação dada pela lei Complementar Federal nº 132/2009; e art. 26, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº104/2012;

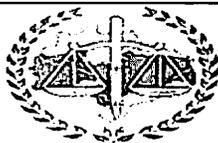
CONSIDERANDO a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública do Estado, sendo uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente o que foi decidido, por unanimidade, pelos Conselheiros deste Egrégio Conselho na 74ª, Reunião Extraordinária do CSDP, realizada em 09 de março de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º. A Defensoria Pública do Estado da Paraíba prestará assistência integral e gratuita em favor de pessoas naturais e jurídicas, preferencialmente por procedimentos coletivos, quando ficar demonstrado que, sem sua atuação, não será possível o acesso à justiça.

Art. 2º. Presume-se economicamente carente a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba para atuação do órgão.



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

CONSELHO SUPERIOR

§ 1.º Considera-se núcleo familiar o grupo de pessoas composto pelo requerente, seus parentes, consanguíneos ou por afinidade, cônjuge, companheiro ou convivente, desde que possuam relação de dependência econômica, ainda que não convivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§ 3.º Admite-se a existência de núcleos familiares distintos vivendo sob o mesmo teto.

§ 4.º São indícios de hipossuficiência econômica do núcleo familiar a percepção de rendimentos decorrentes de:

- I - programas oficiais de transferência de renda;
- II - benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou deficiente;

§ 5.º Deduzem-se da renda familiar mensal na aferição da hipossuficiência econômica:

- I - gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente;
- II - outros gastos extraordinários, entendidos como aqueles indispensáveis, temporários e imprevistos.

§ 6.º Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da vulnerabilidade no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada, quer quanto ao deferimento, quer quanto ao indeferimento da assistência jurídica integral e gratuita.

Art. 3.º. Será prestada assistência em favor de pessoa jurídica que demonstre não possuir condições de arcar com despesas processuais e honorários advocatícios, nas seguintes hipóteses:

- I - finalidade compatível com os objetivos e funções institucionais da Defensoria Pública, se pessoa jurídica sem fins lucrativos;
- II - seu funcionamento ser indispensável à subsistência de sócio que se enquadre nos parâmetros do art. 2º, se pessoa jurídica com fins lucrativos.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade econômica no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada, quer quanto ao deferimento, quer quanto ao indeferimento da assistência jurídica integral e gratuita.

Art. 4.º. Independentemente do preenchimento dos requisitos de renda, não se caracteriza como economicamente necessitada a pessoa natural ou jurídica que tenha patrimônio considerável.

Art. 5.º. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual, não abrangendo as modalidades de tutela e



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA

CONSELHO SUPERIOR

curatela previstas no ordenamento civil material e em nenhuma hipótese deve prejudicar a atuação institucional em favor dos necessitados que terão prioridade de atuação em detrimento da atuação em curadoria especial (artigo 5.º, LXXIV, e 134 da CRFB).

Art. 6º A atuação na persecução criminal e em processo administrativo disciplinar depende da necessidade econômica do beneficiário.

§ 1º A atuação na persecução criminal independará da necessidade econômica do beneficiário quando, na condição de réu, intimado para constituir Advogado, não o fizer, e os autos forem encaminhados à Unidade da Defensoria Pública competente.

§ 2º A atuação institucional em carta precatória criminal, respeitadas as prerrogativas institucionais, inclusive a prévia intimação pessoal com remessa dos autos, dar-se-á em favor de acusado que esteja assistido por Defensor Público ou dativo nos autos de origem.

Art. 7º. Nos processos criminais, se não restar demonstrado que a pessoa natural ou jurídica é necessitada econômica, deverá o Defensor Público provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários, os quais passam a constituir fonte de receita do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, na forma do art. 235, da LCE 104/2012, e disciplinado pelo artigo 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal e art. 4º, XXI, da Lei Complementar 80/94.

Art. 8º. Reduzir-se-á a termo a pretensão veiculada por pessoa que afirma representar a pessoa natural, devendo ser comprovada a impossibilidade de comparecimento e fornecidos os meios de contato direto com a parte que requer a assistência, para que possa ser verificada a regularidade da representação.

Art. 9º. Será exigido do requerente da assistência:

I - a documentação pessoal e a necessária para a comprovação da necessidade;

II - o preenchimento de pesquisa destinada à identificação de seu perfil social e econômico;

III - a declaração de necessidade, com suas razões.

Art. 10. Poderá ser solicitada do requerente da assistência jurídica a assinatura de outorga de poderes especiais, quando a situação o exigir.

Art. 11. O representante do requerente de assistência jurídica poderá assinar a redução a termo, mas não poderá assinar a declaração de necessidade, a outorga de poderes especiais ou o termo de renúncia, salvo se, por lei ou procuração, tiveres poderes bastantes para tanto.

Art. 12. A verificação da hipossuficiência dependerá da pesquisa socioeconômica, da declaração de necessidade e da devida comprovação dessa condição.

Art. 13. Para a demonstração da necessidade, o requerente



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA

CONSELHO SUPERIOR

poderá valer-se de qualquer meio de prova.

Art. 14. A assistência será indeferida se o interessado não comprovar a necessidade, com o conseqüente arquivamento do processo de assistência no momento do atendimento inicial, pelo Defensor Plantonista, ou no primeiro momento possível após a conclusão do procedimento ao Defensor Público Natural.

§ 1º. O interessado será intimado do arquivamento e não atuação do órgão, facultando-se-lhe demonstrar a necessidade via documentação complementar, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Recebida a documentação complementar, o Defensor Natural deverá fazer nova análise sobre a situação de necessidade, promovendo a intimação do interessado da decisão e, em caso de deferimento da assistência, o desarquivamento do processo.

Art. 15. Pendente a análise de concessão da assistência jurídica ou nas hipóteses em que haja urgência e indícios da condição do requerente de necessitado, deverá haver atuação emergencial para evitar potencial perecimento de direitos do requerente.

Parágrafo único. A atuação emergencial não implica o deferimento de assistência.

Art. 16. Da decisão que indeferir a assistência jurídica e judiciária pelo Defensor Público natural, poderá ser interposto recurso para o Defensor Público Geral do Estado, no prazo de dez dias, após a intimação do requerente, mediante irrisignação expressa deste, independentemente de fundamentação.

Parágrafo único. Em caso de não reconsideração no prazo de cinco dias, será encaminhado para o Conselho Superior da Defensoria Pública que designará relator para o caso.

Art. 17. O requerente da assistência poderá, a qualquer tempo, reiterar o pedido, alegando mudança da situação de fato, caso em que deverá comprovar sua necessidade.

Art. 18. O Defensor Público poderá revisar a necessidade de assistência jurídica deferida:

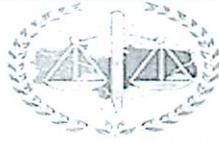
I - anualmente, a partir do deferimento inicial;

II - a qualquer momento, quando houver indícios de alteração superveniente da necessidade jurídica, de alteração da situação econômica ou de ocultação ou simulação de dados relevantes para a respectiva aferição.

§ 1º. Da revisão da necessidade, quando culminar em indeferimento de assistência, o Defensor Público deverá intimar o assistido da decisão, devendo manter a atuação por 15 dias, contados da data da intimação.

§ 2º. Da decisão prevista no § 1º, cabe recurso, na forma do art.

16.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA

CONSELHO SUPERIOR

Art. 19. Havendo processo judicial em curso, o Defensor Público deverá comunicar a revogação da assistência ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte, enquanto não for constituído Advogado, durante o prazo fixado em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao indeferimento da assistência nas hipóteses de atuação previstas no artigo 15.

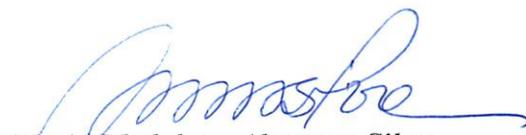
Art. 20. A revisão não poderá ser realizada com base na superação da necessidade que decorra de deferimento judicial precário da pretensão do assistido.

Art. 21. Na prestação de assistência jurídica extrajudicial integral e gratuita, em questões de menor complexidade, poderá haver, no âmbito da independência funcional do membro, concomitantemente e de forma fundamentada, encaminhamento do assistido aos órgãos administrativos ou judiciais competentes, quando dotado, ordinária ou extraordinariamente, de capacidade postulatória.

Art. 22. Os formulários próprios para obtenção do perfil socioeconômico a ser preenchido por ocasião do atendimento inicial devem ser formalizados pelo setor de informática e disponibilizado para todos os Defensores Públicos do Estado.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, aos 9 dias do mês de março do exercício de dois mil e dezessete.


Maria Madalena Abrantes Silva
Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
NESTA DATA

CONSELHO SUPERIOR

EM 18 / 10 / 2017
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

FIXA O VALOR DE PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE ECONOMICA PARA FIM DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL E GRATUITA, NA FORMA DE QUE ESTATUI OS ARTIGOS 2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 038/2017-CSDPPB.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo. 134, §§, da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 80, de 04/06/2014; artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12/01/1994, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 132, de 07/10/2009; artigo 2º; artigo 5º, incisos I e VI, alíneas “h”, “i”, “j”, “l” da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23/05/2012 e;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. LXXIV Constituição Federal de 1988.

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução nº 038/2017 - CSDPPB.

Resolve:

Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução nº 038/2017 - CSDPPB, será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, podendo ser revista a qualquer tempo, não possuindo eficácia em relação às decisões de deferimento ou indeferimento de assistência jurídica já praticada.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, aos 2 dias do mês de agosto do exercício de dois mil e dezessete.


Maria Madalena Abrantes Silva
Presidente do Conselho Superior